



Agrupamento de Escolas Frei Bartolomeu dos Mártires

MANIFESTO DO CONSELHO PEDAGÓGICO DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS FREI BARTOLOMEU DOS MÁRTIRES SOBRE A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE

O sistema de Avaliação do Desempenho Docente (ADD), estabelecido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (Decreto-Lei nº75/2010 de 23 de Junho) e regulamentado pelos Decreto Regulamentar nº2/2010 de 23 de Junho, Despacho nº 14420 de 15 de Setembro e Despacho nº 16034 de 22 de Outubro, todos eles de 2010, não garante a imparcialidade nem a transparência, permitindo a subjectividade e arbitrariedade do processo de avaliação, será gerador de injustiças, conduzirá à degradação do ambiente de trabalho na escola e não contribuirá para a melhoria do serviço educativo e das aprendizagens dos alunos, pelas razões abaixo enunciadas:

_ o actual modelo de avaliação do desempenho docente não garante a imparcialidade, pelo facto dos avaliadores e avaliados serem concorrentes numa mesma carreira profissional;

_ a circunstância da avaliação ser realizada entre pares, contribuirá para a deterioração da colaboração entre docentes e para a degradação do clima de trabalho na escola;

_ o facto de a designação do relator não ser norteadada por quaisquer princípios de mérito e competência, a não ser pelo critério de “pertencer ao mesmo grupo de recrutamento do avaliado e ter posicionamento na carreira e grau académico iguais ou superiores ao deste, sempre que possível” (ponto 3 do artigo 13º do DR nº 2/2010), não confere legitimidade aos avaliadores;

_ ainda que o relator deva “ser preferencialmente, detentor de formação especializada em avaliação do desempenho” (alínea b, ponto 3, artigo 13º do DR nº 2/2010), a formação, da responsabilidade do Ministério da Educação, não foi facultada aos professores designados para relatores, o que acentua as deficiências do sistema;



Agrupamento de Escolas Frei Bartolomeu dos Mártires

_ apesar de “o reconhecimento do mérito e da excelência” ser apresentado como um dos princípios da ADD (artigo 3º do DR nº 2/2010), o preâmbulo deste decreto regulamentar refere que continua “vigente a regra da fixação de uma percentagem máxima para as menções de Muito Bom e de Excelente”, o que, obviamente, impedirá ou poderá impedir o reconhecimento do mérito;

_ “a diferenciação dos desempenhos é garantida pela fixação das percentagens de 5 e 20 para a atribuição das menções qualitativas de, respectivamente, Excelente e Muito Bom, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada” (ponto 4, artigo 21º do DR nº 2/2010); contudo, os professores continuam a desconhecer quais os universos a que estas percentagens se referem;

_ o modelo não é transparente, uma vez que, após a conclusão do processo de avaliação, apenas “são divulgados na escola os resultados globais da avaliação por menção qualitativa, mediante informação não nominativa” (artigo 33º do DR nº 2/2010); ou seja, há um carácter rigorosamente confidencial das classificações finais de cada professor, a quem é comunicada, por escrito, a menção qualitativa e a correspondente classificação;

_ considerando que a classificação, a reclamação e o recurso são decididos pelo mesmo círculo de pessoas (artigo 22º, 23º e 24º do DR nº 2/2010), ao avaliado não estão garantidas possibilidades de defesa contra classificações injustas;

_ a excessiva complexidade dos domínios e indicadores dos descritores, mencionados para cada uma das dimensões caracterizadoras da actuação profissional do docente, traduzíveis em níveis qualitativos (Despacho nº 16034/2010), dificultará a interpretação objectiva, a realizar pelos avaliadores, do grau de consecução dos avaliados,

_ a legislação relativa à ADD foi apenas publicada em Junho de 2010. Em Fevereiro de 2011 ainda se desconhecem muitos dos aspectos que a regem, nomeadamente as vagas de que depende a progressão aos 5º e 7º escalões (ponto 3, artigo 37º do DL nº 75/2010) a par de outros requisitos;



Agrupamento de Escolas Frei Bartolomeu dos Mártires

_ para além dos pontos indicados, a aplicação do modelo torna-se praticamente inexecutável, devido à quantidade de trabalho exigido aos avaliadores (artigo 14º do DR nº 2/2010), nomeadamente a observação de aulas, a apreciação dos relatórios de autoavaliação e respectivos anexos e evidências, o preenchimento das fichas de avaliação global, as entrevistas aos avaliados, a reunião do júri de avaliação (...), tarefas a realizar em simultâneo com o cumprimento do respectivo horário de trabalho.

Tendo em consideração o que foi referido, o Conselho Pedagógico deste Agrupamento, reunido a 17 de Fevereiro, manifesta a sua discordância relativamente ao modelo de avaliação em vigor, exigindo a quem de direito que promova, o mais brevemente possível, uma discussão séria e alargada sobre a avaliação do desempenho docente, com vista a encontrar um modelo consensual, não burocrático, justo, que seja possível aplicar sem causar prejuízos ao normal funcionamento das escolas, visando a melhoria do serviço educativo público, a dignificação do trabalho docente, promovendo, deste modo, uma escola de qualidade.

Viana do Castelo, 17 de Fevereiro de 2011

O Conselho Pedagógico

Anabela Pereira
Margarida Pereira
Anabela Miranda da Costa Freitas
Rosa Margarida Araújo Lopes Freitas
Maria Amélia Lopes da Costa Quinto
Maria Eulália Parente Gigante Silva
L. I. M. Silva
Rita Bettencourt Silva